



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001514/2005-83
Recurso nº 343.083 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.349 – 1ª Turma Especial
Sessão de 9 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente MADEREIRA IBIRAJARA S.A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula nº 11, do CARF).

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - OBRIGATORIEDADE - A partir do exercício de 2001, sendo obrigatória, por expressa previsão legal, a utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA), torna-se indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto que davam provimento ao recurso.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henrique Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), Tânia Mara

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 28 a 41, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 105.605,44, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado Fazenda Campo Alto, localizado no Município Protasio Alves/RS, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.481.821-6.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 67):

“O contribuinte preliminarmente intimado a apresentar comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada existentes em sua propriedade, atende à intimação juntando fotocópias de mapas onde se indica algumas áreas de florestas nativas, dentre outras em quantitativos menores, como áreas de pinus, açudes e outras.

A autoridade fiscal desconsiderou as áreas de preservação permanente declaradas pelo contribuinte em sua DITR por falta de apresentação de requerimento do ADA ao IBAMA e falta de laudo técnico que comprovasse a existência dessas áreas, não aceitando as fotos juntadas à impugnação, por nem indicarem tratar-se da propriedade objeto do lançamento.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 45 a 62), acatada como tempestiva. Alegou, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 67):

“1) Que as fotos aéreas juntadas demonstram de forma patente tratar-se a área tributada de área de mata nativa destinada a reserva ambiental permanente, e que, segundo legislação em vigor não pode ser explorada;

2) Que em razão das dificuldades financeiras não elaborou pedido para enquadramento das áreas na forma preconizada pela legislação em vigor;

3) Que o valor do tributo em relação ao valor de mercado de tal área é um despropósito.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS, consoante Acórdão de fls. 66 a 68, julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

“Não assiste razão ao contribuinte pelos motivos abaixo, na ordem da impugnação relatada:

1) A área de preservação permanente não atende o requisito legal para exclusão dessa área da tributação do ITR, qual seja a apresentação tempestiva do requerimento do ADA ao IBAMA, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 17-O da lei 6.938/81, com a redação dada pela lei 10.165/2000;

2) A alegada dificuldade financeira não é justificativa para o não cumprimento das condições necessárias para a utilização do benefício da exclusão da tributação do ITR das áreas de preservação permanente, porquanto, o requerimento tempestivo do ADA ao IBAMA não acarreta custos para sua apresentação;

3) O valor do tributo é proporcional à base de cálculo declarada pelo próprio contribuinte.”

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Por expressa determinação legal, as áreas de preservação permanente para efeito de exclusão do ITR devem ser tempestivamente declaradas ao órgão ambiental IBAMA através de requerimento do ADA - Ato Declaratório Ambiental.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/07/2008 (fls. 73), a contribuinte, por intermédio de representante (procuração às fls. 12) apresentou, em 06/08/2008 (fls. 82), o Recurso de fls. 75 a 77, instruído com os documentos de fls. 78 a 81, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação. Aduz, ainda, que tem intenção de regularizar a situação da área. Pondera, também, que está prescrito o direito de a União cobrar o tributo em questão.

Os documentos de fls. 78 a 81 consistem em cópia de certidão de registro de imóvel.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 85, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

4

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição do direito de a União cobrar o tributo lançado, cabe trazer à colação a súmula nº 11 deste Conselho, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2009: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

Quanto ao mérito, no caso, houve glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente por ausência de ADA tempestivamente protocolizado, bem como por ausência de laudo técnico comprovando a existência de tais áreas.

No tocante à obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, esta advém do disposto no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a utilização do ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente.

Infere-se, portanto, que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que o contribuinte/interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.



Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)”. (grifos acrescentados)

Ora, para o exercício em questão, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

“Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

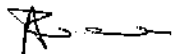
II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.” (grifos acrescentados)

Ante a legislação acima transcrita, constata-se, portanto, que os argumentos da contribuinte não são hábeis a afastarem o acerto do lançamento e da decisão recorrida, eis

que desacompanhados de elementos de prova da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada que pretende excluir da base de cálculo do ITR, bem como de que houve a comunicação correspondente ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende